

atualidade legislativa

Portaria n.º 246/2016, de 7 de setembro, Diário da República, 1.ª série – N.º 172 – 7 de setembro de 2016

A presente portaria regula:

- a) A apresentação de peças processuais e documentos por transmissão eletrónica de dados pelos administradores judiciais;
- b) A notificação dos administradores judiciais, pelos tribunais, por transmissão eletrónica de dados;
- c) A consulta dos processos por via eletrónica pelos administradores judiciais;
- d) A nomeação e substituição dos administradores judiciais através de sistema informático.

<https://dre.pt/application/file/75282776>

Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, Diário da República, 1.ª série – N.º 173

A presente portaria estabelece as condições e os procedimentos do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para as empresas de transportes de mercadorias, previsto no artigo 93.º -A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto – Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, doravante designado «reembolso parcial».

<https://dre.pt/application/file/75300766>

Aviso n.º 101/2016, de 12 de setembro, Diário da República n.º 175/2016, Série I

Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o Foreign Account Tax Compliance Act (FACTA), assinado em Lisboa em 6 de agosto de 2015. Nos termos do artigo 10.º do referido Acordo, este entrou em vigor em 10 de agosto de 2016.

<https://dre.pt/application/file/75307751>

ou, poderá ainda visualizar em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E4A526D9-7080-46F8-B2A7-E524CF0409D2/0/Aviso_101_2016.pdf

Resolução da Assembleia da República n.º 194/2016, 12 de setembro, Diário da República, 1.ª série – N.º 175

Suspensão do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito à Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco. A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, suspender a contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito à Recapitalização da Caixa Geral de Depósitos e à Gestão do Banco entre 30 de julho e 5 de setembro de 2016, em consonância com os critérios fixados pela Deliberação n.º 7 -PL/2016, de 9 de junho, para funcionamento das comissões parlamentares.

<https://dre.pt/application/file/75307750>

Decreto-Lei n.º 61/2016, de 12 de setembro, Diário da República, 1.ª série – N.º 175

O presente decreto -lei procede à primeira alteração ao Decreto -Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça, introduzindo uma norma habilitante para a concessão de subvenções pelo Ministério da Justiça a entidades dos setores privado, cooperativo e social que prossigam fins públicos, de interesse público relevante para a área da justiça.

<https://dre.pt/application/file/75307752>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2016, Diário da República, 1.ª série, n.º 182, de 21 de setembro de 2016

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º, das alíneas d) e g) do artigo 199.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 – Aprovar o Código de Conduta do Governo, doravante Código de Conduta, que consta de anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 – Determinar que o Código de Conduta vincula todos os membros do XXI Governo Constitucional e os membros dos respetivos gabinetes.

3 – Determinar que os membros do XXI Governo Constitucional devem aplicar as diretrizes constantes do Código de Conduta sempre que exerçam os seus poderes de direção sobre os serviços da administração direta do Estado ou de superintendência em sentido lato, sobre os dirigentes de institutos públicos e de empresas públicas.

4 – Fixar que as diretrizes constantes do Código de Conduta se aplicam desde a data de aprovação da presente resolução.

<https://dre.pt/application/file/75381061>

Aviso n.º 11562/2016, de 22 de setembro – Diário da República n.º 183/2016, Série II

Coefficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural para vigorar no ano civil de 2017.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/53A9239F-221A-4EF2-80B1-1CCA575DD23B/0/Aviso_11562_2016.pdf

Decreto-Lei n.º 63-A/2016, de 23 de setembro – Diário da República n.º 184/2016, 1º Suplemento,

Cria o regime do reagrupamento de ações para as sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral, procedendo à vigésima oitava alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

<https://dre.pt/application/file/75398474>

ou, poderá ainda visualizar em:

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/20043DA5-2BB3-4845-982A-828E7C4B89B2/0/Decreto_Lei_63_A_2016.pdf

Decreto do Presidente da República n.º 79/2016, de 22 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b) da Constituição, o seguinte: É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, em 26 de maio de 2015, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 196/2016, em 17 de junho de 2016.

<https://dre.pt/application/file/75392216>

Despacho n.º 11536/2016, de 28 de setembro – Diário da República n.º 187/2016, Série II de 2016-09- 28, páginas 29242 – 29243

Isenção de IRC ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6DDB1B42-8911-4D8B-9FC1-C7D9D00CE8DE/0/Despacho_11536_2016.pdf

Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto

Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas: - Nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto –Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, doravante SNC -AP, as entidades de menor dimensão e risco orçamental podem beneficiar de um regime simplificado de contabilidade pública, nos termos a definir em diploma próprio. Com a presente Portaria estabelece -se o regime simplificado do SNC -AP, aplicável às entidades de menor dimensão e risco orçamental.

<https://dre.pt/application/file/75120615>

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0956/16, e com data do Acórdão, de: 29-09- 2016.

Relator: PEDRO DELGADO

Descritores: PRESCRIÇÃO; CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL; INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO

Sumário: De acordo com o disposto no artigo 63.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, a prescrição da obrigação de pagamento das cotizações e das contribuições para a Segurança Social interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida. Constituem factos interruptivos do prazo de prescrição de dívidas à segurança social a notificação do devedor, mediante ofício, para pagamento da dívida exequenda, bem como a citação deste para a execução fiscal, sendo que este segundo facto interruptivo tem eficácia duradoura (artigo 327.º n.º 1 do Código Civil), mantendo-se o efeito interruptivo até ao termo do processo de execução fiscal. O n.º 3 do artigo 49.º da LGT é aplicável aos factos interruptivos da prescrição das dívidas à segurança social que tenham não apenas efeito instantâneo, como também o efeito duradouro de impedir que o novo prazo comece a correr enquanto não findar o processo. A fundamentação do acto administrativo é um conceito relativo que varia conforme o tipo de acto e as circunstâncias do caso concreto. Ponto é que a fundamentação responda às necessidades de esclarecimento do contribuinte informando-o do itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pelo autor do acto para proferir a decisão, permitindo-lhe conhecer as razões, de facto e de direito, que determinaram a sua prática, de forma a poder desencadear os mecanismos administrativos ou contenciosos de impugnação. Está suficientemente fundamentado o acto administrativo que, complementado com informação para que remete, permite atingir esse objectivo.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931c80f6d48d78f486f802580420038af92?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0582/15, de 21-09- 2016.

Relator: FRANCISCO ROTHES

Descritores: IRS; MAIS VALIAS; DAÇÃO EM PAGAMENTO

Sumário: O ganho correspondente à diferença positiva entre o valor pelo qual um imóvel foi transmitido ao credor mediante dação em pagamento e o valor da sua aquisição, corrigido e acrescido nos termos legais, constitui mais-valia sujeita a tributação nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, pois essa dação, constituindo uma «alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis», é subsumível à previsão desta norma de incidência. Para o efeito, é irrelevante que a dação tenha sido efectuada para pagamento de dívidas de terceiro, pois o que importa é o valor por que o bem foi alienado, uma vez que o ganho tributado é o que decorre da diferença entre os valores de aquisição e de realização, ou seja, entre o valor por que o bem ingressou no património do sujeito passivo e o valor por que dele saiu. Esta interpretação da alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS em nada contende com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da tributação do rendimento efectivo.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931b601a4ed1e38d3eb80258037004cbb31?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0571/13, de 21-09- 2016

Relator: PEDRO DELGADO

Descritores: IRC; DETERMINAÇÃO DE LUCRO TRIBUTÁVEL; ESTABELECIMENTO ESTÁVEL; CONCORRÊNCIA; SUCURSAL DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Sumário: O artº 57º do CIRC, na redacção vigente à data do facto tributário, anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, permitia à Administração Fiscal efectuar as correcções que se mostrassem necessárias à determinação do lucro tributável sempre que existissem relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, e que por força dessas relações especiais fossem estabelecidas, entre elas, condições diferentes das que, normalmente, seriam acordadas entre pessoas independentes conduzindo a que o lucro apurado fosse diverso daquele que se apuraria na ausência dessas relações. Pese embora a consagração do princípio do preço de plena concorrência tivesse sido posteriormente reforçada, pela referência expressa, na nova redacção introduzida pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, aos métodos recomendados pela OCDE para a determinação do preço tributável, na referida redacção, uma disposição relativa aos preços de transferência. Sendo tal norma aplicável às relações internacionais, nomeadamente quanto a operações com entidades não residentes para efeitos fiscais em território português, por força do que expressamente se consigna no seu n.º 2: «O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português se afasta do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência». De harmonia com o artigo 9º do Modelo de Convenção da OCDE, de 1977, paradigma ao regime dos preços de transferência consagrado no artº 57º do CIRC, entende-se que existem relações especiais «quando uma empresa de um Estado contratante participa directa ou indirectamente na direcção, no controle ou no capital de uma empresa de outro Estado contratante, ou se as mesmas pessoas participarem directa ou indirectamente na direcção ou controle ou no capital de ambas as empresas dos Estados contratantes». As relações comerciais entre a sede de uma sociedade comercial de direito holandês que se dedica ao comércio por grosso de vestuário e calçado desportivo e a sua sucursal que opera a partir das instalações de uma sociedade de direito português, são passíveis de configurar relações especiais para os efeitos consignados no artigo 57º do CIRC.

Tendo sido determinada a existência de relações especiais entre a recorrente (sociedade comercial de direito holandês) e a sua sucursal em Portugal, e tendo sido suscitadas dúvidas pela Administração Fiscal sobre a majoração de 9% sobre os custos das vendas e gastos gerais administrativos imputada pela casa mãe à sucursal, impunha-se à luz o regime de preços de transferência plasmado no artigo 57º do CIRC, dos princípios do preço de plena concorrência, do tratamento fiscal independente da sucursal face à casa-mãe e do artigo 7º do ADT entre Portugal e a Holanda, que a Administração Fiscal apurasse se tal margem de lucro diferiu das condições que normalmente seriam acordadas entre entidades independentes, fundamentando as eventuais correcções ao abrigo do referido regime legal e do artº 77º da LGT. O conceito de indispensabilidade dos custos, a que se reporta o artº 23º do CIRC refere-se aos custos incorridos no interesse da empresa ou suportado no âmbito das actividades decorrentes ao seu escopo societário. Só quando os custos resultarem de decisões que não preenchem tais requisitos é que deverão ser desconsiderados.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931f5908c23542a68ac580258037004fb720?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0792/16, de 24-08- 2016

Relator: FONSECA CARVALHO

Descritores: PENHORA; EXECUÇÃO FISCAL; IMÓVEL; SENTENÇA; IMPUGNAÇÃO.

Sumário: A sentença decorrente de acção de impugnação pauliana instaurada pelo Estado autorizando-o a executar os bens alienados pelo credor constitui título executivo contra o terceiro adquirente. A instauração desta acção contra o terceiro adquirente e a sua procedência confere à Administração Tributária a possibilidade de executar tais bens directamente no património do obrigado à sua restituição e se já tiver sido instaurado processo de execução fiscal torna extensiva a sua legitimidade passiva sem necessidade de instauração prévia de uma acção executiva.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea93196691c55d256798380258028003a6652?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0933/16, de 03-08- 2016

Relator: ASCENSÃO LOPES

Descritores: GARANTIA; FIANÇA; IMPOSTO DE SELO; IDONEIDADE

Sumário: A suspensão da execução depende nos termos legais da prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias, mas daí não pode retirar-se a conclusão de que «a AT, na aferição da idoneidade das garantias prestadas há-de socorrer-se do que dispõe para o efeito a legislação fiscal». Deve entender-se, no caso dos autos, em que a AT considerou em 05.12.2014, inidónea a fiança oferecida que, quando a norma se refere à prestação de garantia idónea nos termos das leis tributárias quer (designadamente dos arts. 169.º, n.º 1, e 199.º, do CPPT) e não que na aferição da sua idoneidade devam ser utilizados os critérios de avaliação de bens (ou de rendimentos) prescritos nas leis tributárias para efeitos da determinação da matéria tributável em ordem à incidência dos diversos tributos, designadamente o artº 15º do CIS.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea9316d7b95388384522f8025801b0039b53e?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0563/16, de 13-07- 2016

Relator: ISABEL MARQUES DA SILVA

Descritores: GARANTIA; HIPOTECA VOLUNTÁRIA; VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO

Sumário: Embora o art. 199º do CPPT, não remeta expressamente para o artº 250º do CPPT no que concerne à forma de determinar o valor dos bens oferecidos como garantia é lícito que se recorra a este preceito legal para a determinação também de tal valor, pois que, a final, será esse o valor de referência se a execução houver que prosseguir pela venda executiva dos bens penhorados oferecidos em garantia. A lei não impõe uma prévia avaliação ad-hoc dos imóveis para determinar a idoneidade ou a suficiência da garantia oferecida que sobre eles se constitua, embora - por razões de justiça e proporcionalidade – tal avaliação possa e deva ser realizada quando circunstâncias especiais o justificarem, cabendo ao recorrente trazer ao conhecimento da Administração as circunstâncias especiais que, a seu favor, justificam eventualmente a garantia constituída sobre imóveis deva atender a valor diverso do valor patrimonial tributário destes.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea9316946ef8661f2866d80257f7c00501fd?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, no Processo: 0532/16, de 13-07- 2016

Relator: DULCE NETO

Descritores: EXECUÇÃO FISCAL; PENHOR; NATUREZA; ACTO ADMINISTRATIVO

Sumário: O acto de constituição de penhor legal, praticado pela administração tributária ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 50º da LGT e do nº 1 do artigo 195º do CPPT, tem a natureza de acto administrativo em matéria tributária, estando sujeito ao dever legal de fundamentação. Tal fundamentação inclui a justificação de que o penhor se mostra, no caso, necessário à efectividade e eficácia da cobrança. É ilegal a constituição forçada de penhor pela administração tributária após o contribuinte ter expressado a intenção de impugnar a legalidade da liquidação donde provém a dívida exequenda e de ter voluntariamente oferecido garantia para suspender a execução fiscal na pendência dessa impugnação e de tal pedido não ter sido ainda decidido.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea9317df02b6688f8b333802580140034fffc?OpenDocument>

1 Nota:
1. A jurisprudência do STA encontra-se organizada, hierarquicamente, em sentido decrescente, conforme data da publicação do Acórdão, no portal de internet em <http://www.stadministrativo.pt>. 2: A escolha dos Acórdãos é da responsabilidade dos editores. 3: Sublinhados e negritos nos seus.

agenda fiscal

outubro.2016

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.o, 2.o-A e 12.o do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a agosto, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.
- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Até ao dia 17

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.o 1 do artigo 10.o, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IMI

Entrega da Declaração Modelo 2, por transmissão eletrónica de dados, por parte das entidades fornecedoras de água, energia e do serviço fixo de telefones, dos contratos celebrados com os seus clientes, bem como as suas alterações, que se tenham verificado no trimestre anterior.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

Entrega pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comprovativa de transmissão de imóveis situados em Portugal, operada no estrangeiro e legalizados no trimestre anterior.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IVA

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.o que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.o do CIVA.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Até ao dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRC

Segundo prestação do pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) de entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com período de tributação coincidente com o ano civil.

IVA

- Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.o 186/2009, de 12 de agosto.
- Entrega, por transmissão eletrónica de dados, da opção pelo regime de contabilidade de caixa em sede de IVA, caso pretenda a aplicação do regime a partir de 01 de janeiro do ano seguinte.

IUC

- Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.
- Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.o 10 do artigo 19.o da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IMI

- Envio pelas câmaras municipais, por transmissão eletrónica, dos elementos relativos à constituição, aprovação, alteração ou receção, ocorridas no mês anterior:
 - Alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitetura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;
 - Plantas dos aglomerados urbanos à escala disponível donde conste a toponímia;
 - Comunicações prévias de instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos previstos no n.o 1 do artigo 2.o do Decreto-Lei n.o 48//2011, de 1 de abril, efetuadas nos termos daquele diploma;
 - Licenças de funcionamento de estabelecimentos afetos a atividades industriais.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

- Entrega pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 -B/2014, de 31 de dezembro e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 3.o trimestre.
- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 -B/2014, de 31 de dezembro e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 3o trimestre.
- Entrega da Declaração Modelo 28 por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades a que alude o artigo 2.o do regime da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, aprovado pelo artigo 168.o da Lei n.o 82 -B/2014, de 31 de dezembro e que não se encontrem isentas da contribuição, ao abrigo do n.o 2 do artigo 5.o do mesmo regime, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica apurada no 3o trimestre.

Contribuição sobre o setor energético

- Entrega da contribuição sobre o setor energético pelas pessoas singulares ou coletivas que integrem o setor energético nacional a 1 de janeiro de 2014.
- Entrega da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se refere o n.o 1 do artigo 7.o do RCESE.
- Entrega da Declaração Modelo 27, por transmissão eletrónica de dados, referente ao apuramento da contribuição extraordinária sobre o setor energético a que se refere o n.o 1 do artigo 7.o do RCESE.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.